

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios em Geral, para uso da Central de Alimentação, do Departamento Municipal de Esportes, da Secretaria Municipal de Educação do Almoarifado Central, do Departamento de Promoção e Assistência Social e do Hospital Municipal de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA** no **item 05** objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa: **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET, porém fora do prazo previsto no edital e informado no “chat” do certame, tornando-o intempestivo e sem validade para o presente julgamento.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 50/2023** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 32/2023**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Central de Alimentação**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

A Central de Alimentação, através de sua Responsável Técnica, vem através deste discorrer sobre a análise da amostra do item 05 – Leite UHT Integral apresentado pela empresa Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios LTDA, face ao recurso administrativo apresentado pela empresa USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A. Informamos que as análises são feitas de modo a avaliar devidamente a descrição do item ofertado no certame, através de análise sensorial da amostra, bem como, a análise de sua ficha técnica.

De acordo com o certame a amostra deveria ser:

“DESCRIÇÃO: É O PRODUTO OBTIDO DE VACAS SAUDÁVEIS. LEITE TIPO A E REALIZADO PROCESSO UHT. INGREDIENTES: LEITE INTEGRAL E ESTABILIZANTES. COM PERCENTUAL DE GORDURA MÍNIMO DE 3%. COR: BRANCO; AROMA: CARACTERÍSTICO; SABOR: CARACTERÍSTICO; ASPECTO: FLUIDO. HIGIÊNICO SANITÁRIO: EMPRESA DEVE SEGUIR AS LEGISLAÇÕES SANITARIAS VIGENTES. EMBALAGEM: PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA: EMBALAGEM QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E QUALIDADE DO PRODUTO. SEM MICROORGANISMOS, PRODUTOS QUÍMICOS E OBJETOS. EMBALAGEM: EMBALAGEM PRIMÁRIA TETRAPACK: ATOXICA, RESISTENTE, DE 1 LITRO, TRANSPORTE: O PRODUTO DEVE RA SER TRANSPORTADO EM VEICULO, FECHADO, DE FORMA A PRESERVAR AS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS DAS MESMAS. VALIDADE/DATA DE FABRICAÇÃO: A VALIDADE DEVERA SE R NO MINIMO DE 3 MESES APOS A DATA DE ENTREGA. A DATA DE FABRICAÇÃO DEVERA SER NO MAXIMO DE 30 DIA S ANTERIOR A DATA DE ENTREGA. FICHA TECNICA: A FICHA TECNICA DEVERA SER ENTREGUE JUNTO COM A AMOSTRA.”

Desta forma, a amostra foi devidamente entregue na data prevista e juntamente com sua ficha técnica. Neste sentido, com relação aos ingredientes a mesma esta de acordo com a descrição *“INGREDIENTES: Leite integral e estabilizantes: trifosfato de sódio (INS 451i), difosfato de sódio (INS 450i), monofosfato de sódio (INS 339i) e citrato de sódio (INS 331iii)”*. Continuando, o percentual de gordura informado é de 3%, assim como, o descrito no certame, de acordo com a Instrução Normativa MAPA - 76, de 26/11/2018 em seu artigo 5º, no qual descreve que o leite deve atender aos seguintes parâmetros físico-químicos:

I – teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);

II – teor mínimo de proteína total de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

A amostra apresentada tem 3,2 gramas de gordura em 100 gramas e 3,2 de proteínas em 100 gramas sendo assim atende em qualidade nutricional prevista em legislação.

Em análise sensorial ele atendeu toda as exigências, sendo:

- cor: branco; - aroma: característico; - sabor: característico; - aspecto: fluido.

Os alimentos de origem animal devem ter registro em serviço de inspeção para a venda do produto e o leite TERRA VIVA contém registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº0032/4341. Além da embalagem da amostra estar de acordo com o certame.

Por fim, informamos que as análises são feitas afim de garantir a segurança alimentar e nutricional sendo assim prezando pelas questões nutricionais e higiênico sanitárias. A reprovação da amostra realizada pela Prefeitura de Ituverava, foi analisada, no entanto não podemos justificar uma nova reprovação, amparado em análise de terceiros. A Administração tem sua autonomia e discricionariedade para seguir os fundamentos descritos no Edital, o que conforme legislação, faz lei entre as partes, assim, em nossas análises não encontramos qualquer característica que esteja em desacordo ao certame e legislação vigente.

Sendo assim a amostra continua APROVADA, não merecendo acolhimento o recurso apresentado pela empresa USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A.

Neste sentido, venho-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Corroborando com esta decisão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a **mais vantajosa** para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

*A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a **seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.** (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) (GRIFOS NOSSO)*

Sendo assim, a realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação presente no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Central de Alimentação, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A**, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA** no **item 05**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 13.5.1** do **Edital nº 50/2023** da presente licitação

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 11 de setembro de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL